



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Antônio Fernandes de Lima (ex-Prefeito), Thiago Pessoa Camelo (atual Prefeito)

Advogados: Dr. José Virgolino Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Exercício de 1998. Necessidade de devolução de recursos à conta da FUNDEB. Não cumprimento na íntegra do Acórdão APL TC 528/00 e não cumprimento dos Acórdãos APL TC 41/2007 e APL TC 505/13. Pedido de parcelamento. Deferimento.

ACÓRDÃO APL - TC 131/2014

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para acompanhamento de verificação de cumprimento do item “c” da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 528/00 (fls. 108/109), prolatada quando do exame da Prestação de Contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 1998 (Processo TC 04330/99), qual seja:

“ordenar ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Carlos Pessoa Neto, que efetue, até o final do exercício de 2000, a restituição à conta do FUNDEF, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, no montante de R\$ 240.727,86, pela realização de despesas incompatíveis com a finalidade do Fundo(R\$ 27.391,74) e em virtude de diferença apurada pela Auditoria, entre o saldo contábil e o bancário final do Fundo (R\$213.336,12)”.

Decisão essa mantida após apreciação de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 337/2001, fls. 142).

No intuito de demonstrar o cumprimento da referida decisão e esclarecer a diferença apurada pela Auditoria, o então Prefeito, Sr. Carlos Pessoa Neto, juntou aos autos, em 29/04/2002, comprovação da transferência entre contas da Prefeitura no valor de R\$ 27.391,74 e apresentou demonstrativo da movimentação financeira de 1998 (fls. 149/152).

Os técnicos da Corregedoria analisaram a documentação acostada aos autos, concluindo pelo cumprimento parcial da decisão (fls. 157/158).

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 41/2007 (fls.164/165) deliberou no sentido de:

- I. declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-528/00 pelo ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Carlos Pessoa Neto;*
- II. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, com base no art. 56, inciso VIII, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

III. assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antonio Fernandes de Lima, visando proceder a restituição à conta vinculada do FUNDEF – utilizando recursos próprios do Município - do valor de R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), comprovando-se o fato perante o Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação de futuras contas, facultado ao atual gestor, proceder a referida devolução nos termos da Resolução RN - TC - 14/2001.

Novel relatório técnico, em 17/12/2012 concluindo que o item III do Acórdão APL TC 41/2007 não foi cumprido (fls. 240/241).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este opinou:

- a) declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão APL – TC – 41/2007;
- b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Sr. Antonio Fernandes de Lima e
- c) assinação de prazo ao atual gestor do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para restabelecimento da legalidade, no tocante à restituição à conta vinculada do FUNDEB, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, do valor de R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas. Frise-se que, na hipótese da ocorrência de eventual repetição aos cofres públicos da mencionada quantia ao longo desses seis anos (entre 2007 e 2013), o jurisdicionado deve manejar prova válida perante este Tribunal em tempo hábil.

Nova designação de relatoria do processo e determinação de agendamento para nova apreciação.

Em 14 de agosto de 2013, à vista do reiterado descumprimento das decisões deste Tribunal, inclusive sem manifestação nos autos do gestor responsável, este Pleno assim decidiu, através do Acórdão APL TC 505/13:

1. **Declarar o descumprimento** do item III do Acórdão APL TC nº 41/2007;
2. **Aplicar multa pessoal** para o ex-gestor, Sr. Antonio Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. **Fixar novo prazo de 90** (noventa dias) ao atual gestor municipal, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 213.336,12 (duzentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

4. **Trasladar esta decisão** aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

Devidamente cientificado da decisão, o atual Prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo constituiu advogado, Dr. José Virgolino Júnior e solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, a qual foi concedida, contudo, nada foi acostado aos autos (fls. 268/272).

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão (fls. 275).

VOTO DO RELATOR

Constata-se que o presente processo estende-se há 10 (dez) anos sem que as determinações desta Corte tenham sido devidamente atendidas.

Ressalto que após o agendamento deste processo para a presente sessão, o atual prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo, e seu advogado vieram ao TCE e apresentaram em 01/04/2013 solicitação de Pedido de Parcelamento em 12 parcelas para devolução dos valores à conta do FUNDEB (Doc TC 15.344/14, fls. 276).

Consultando a receita própria do município do exercício anterior no SAGRES, constatei que a média mensal dessa receita chegou a R\$ 700.000,00, assim o valor mínimo de cada parcela ficaria em torno de R\$ 35.000,00 (art. 2º, II da RN TC 14/01). Entretanto, entendo que, considerando o tempo do processo aliado à ação do atual gestor, sou porque, excepcionalmente, **conceda-se o pedido pleiteado, parcelando** a devolução à conta do FUNDEB, apurada no presente processo, **em 12 (doze) vezes fixas de R\$ 17.778,01** (dezessete mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo) e **determine** o traslado desta decisão aos autos da PCA do município de 2014 para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 04033/04** referente à verificação de cumprimento do item “c” da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 528/00 prolatada quando do exame da Prestação de Contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 1998, com prazos para cumprimento fixados através dos Acórdãos APL TC 41/2007 e APL TC 505/13;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **DEFERIR** o pedido de parcelamento feito pelo Prefeito Sr. Thiago Pessoa Camelo para restituição à conta do FUNDEB, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, em **12 (doze)** parcelas mensais e sucessivas, no valor **17.778,01** (dezessete mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo) a iniciar-se a partir da publicação da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04033/04

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB